



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Processo Administrativo nº 3841/2025 PLC 003/2025

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.521/2002 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.521/2002 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Aracruz.

Protocolado na Câmara Municipal em 11 de setembro de 2025 (Processo nº 3841/2025). Na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 11/09/2025, foi requerida sua inclusão em pauta e, no dia seguinte, 12/09/2025, o projeto foi oficialmente apresentado em plenário e encaminhado para distribuição às comissões permanentes, conforme determinação da Presidência.

A primeira comissão a examinar a matéria foi a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJR). O projeto foi distribuído ao Vereador Lula (José Gomes dos Santos), relator designado em 23/09/2025. Após análise jurídica, a Procuradoria Legislativa emitiu o Parecer nº 208/2025, em 10 de novembro de 2025, opinando pela constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do PLC, destacando sua necessidade para conformidade com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

De posse do parecer jurídico, o relator da CCLJR apresentou seu voto em 12 de novembro de 2025, acompanhando integralmente a Procuradoria e manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição. O parecer da comissão foi aprovado posteriormente pelos seus membros.

Encaminhado no dia 13 de novembro a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, compete-nos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e fiscais, conforme o disposto no **art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz**.

2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
- 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente no que se refere a matéria tributária, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.1 ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 revela que sua finalidade central é promover a necessária adequação do Código Tributário Municipal de Aracruz (Lei nº 2.521/2002) às normas federais que instituíram o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), especialmente após as exigências introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2024. A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os municípios brasileiros são obrigados a se integrar ao ambiente nacional da NFS-e, sob pena de suspensão de transferências voluntárias da União. Nesse contexto, o PLC 003/2025 não se estrutura como





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

uma reforma tributária local, mas como um ajuste normativo indispensável para garantir compatibilidade entre a legislação municipal e os sistemas e parâmetros federais.

A primeira alteração promovida pelo projeto refere-se ao §7º do art. 16 da Lei nº 2.521/2002. A redação proposta esclarece que a dedução prevista no §5º pode resultar em ISS a recolher em valor inferior a 2% da receita bruta, em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003. Essa modificação corrige eventual interpretação restritiva existente no Código Tributário Municipal e alinha o cálculo do ISS ao padrão já definido nacionalmente, evitando inconsistências na emissão ou validação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Em seguida, o PLC altera o §4º do art. 17, reforçando a vedação à concessão de qualquer benefício fiscal que reduza a carga tributária do ISS abaixo da alíquota mínima estabelecida na LC 116/2003, exceto nos casos expressamente permitidos para os subitens 7.02, 7.05 e 16.01. Trata-se de um ajuste importante, pois impede que eventuais políticas de incentivo municipal contrariem as limitações federais impostas ao ISS, garantindo segurança jurídica tanto para o ente tributante quanto para os contribuintes.

Outra atualização relevante encontra-se no art. 38-C, cujo inciso I passa a determinar que pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no subitem 11.05 deverão reter e recolher o ISS devido. Essa mudança atualiza o regime de responsabilidade tributária municipal, adequando-o às regras federais e fortalecendo a efetividade da arrecadação, uma vez que transfere ao tomador do serviço a obrigação de recolhimento em setores de maior complexidade fiscal.

O projeto também modifica o inciso I do §2º do mesmo art. 38-C, estabelecendo que a comprovação exigida para fins de substituição tributária deverá ser realizada mediante certidão ou documento hábil fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda. A padronização dessa comprovação evita divergências administrativas e confere maior segurança ao contribuinte ao definir, de forma objetiva, o documento válido para atestar o cumprimento das obrigações tributárias.

Em sua totalidade, o PLC nº 003/2025 promove um conjunto de ajustes técnicos que preservam a coerência do sistema tributário municipal frente às mudanças nacionais. As alterações não criam obrigações inéditas nem modificam a estrutura de cálculo do imposto, mas asseguram que Aracruz permaneça integrada ao ambiente nacional da NFS-e, fortalecendo a transparência, a uniformização de procedimentos e a segurança jurídica. Assim, conclui-se que as modificações apresentadas são pertinentes, necessárias e consonantes com o interesse público, demonstrando a importância da atualização normativa para a modernização da gestão fiscal do Município.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 apresenta-se formalmente adequada. Embora a matéria tributária não seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, é legítima sua proposição pelo Prefeito Municipal, especialmente quando se trata de adequar legislação tributária local às normas gerais editadas pela União, como ocorre no presente caso.

O projeto promove ajustes técnicos na Lei Municipal nº 2.521/2002, em razão das exigências instituídas pela Lei Complementar Federal nº 214/2024, que estabelece obrigatoriedade de integração dos municípios ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) até 1º de janeiro de 2026. Por se tratar de norma estruturante do sistema tributário municipal — alterando dispositivos sobre alíquota mínima, responsabilidade tributária e documentos fiscais —, a forma de lei complementar é adequada, em conformidade com o art. 33-A da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, o projeto não apresenta vícios formais e tramita regularmente.

2.1.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA NATUREZA PROCEDIMENTAL

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 insere-se claramente no âmbito das normas tributárias estruturantes, pois modifica dispositivos essenciais do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002), especificamente relacionados à aplicação da alíquota mínima de 2% do ISS, conforme LC 116/2003; à vedação de benefícios fiscais incompatíveis com a





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

legislação nacional; ao regime de responsabilidade tributária, incluindo regras de retenção do ISS; à padronização da comprovação fiscal perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Tais matérias, por expressa determinação do art. 33-A da Lei Orgânica Municipal, são reservadas à lei complementar, uma vez que alteram elementos materiais do sistema tributário municipal, notadamente regras sobre base de cálculo, forma de recolhimento e responsabilidade.

Art. 33-A As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - as leis do sistema tributário;

(...)

Além disso, as alterações promovidas pelo projeto se harmonizam com as normas gerais da Lei Complementar Federal nº 116/2003, recentemente ajustadas em virtude da implantação nacional da NFS-e. A observância a essas regras é obrigatória para fins de manutenção da segurança jurídica e da padronização da emissão e fiscalização do ISS, bem como para preservar o Município da penalidade prevista na LC 214/2024, que impede o recebimento de transferências voluntárias da União em caso de descumprimento.

Portanto, o enquadramento legal do PLC 003/2025 é integralmente adequado, e sua natureza é estrutural e normativa, justificando o uso de lei complementar para sua aprovação.

2.1.3. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise dos impactos orçamentários e financeiros demonstra que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 não cria despesa pública, tampouco institui obrigações de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As alterações propostas são de natureza normativa e harmonizadora, consistindo em ajustes do Código Tributário Municipal às normas gerais federais relativas ao ISS e ao Padrão Nacional da NFS-e. Não há criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ação governamental que demande novos recursos, nem qualquer impacto financeiro direto na receita ou despesa do Município. Ao contrário, a adequação promovida pelo PLC tende a contribuir para melhoria da segurança jurídica na apuração e retenção do ISS; redução de riscos de contencioso tributário; integração eficiente ao sistema nacional de fiscalização; potencial incremento da arrecadação, decorrente da uniformização dos procedimentos fiscais.

Dessa forma, o projeto é plenamente compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2022–2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025 e com a Lei Orçamentária Anual





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(LOA) vigente, que já preveem ações de modernização e aperfeiçoamento da administração tributária municipal.

3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 atende aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários, estando em conformidade com a legislação vigente. Assim, opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 19/11/2025.

Mônica de Souza Pontes

Cordeiro

Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Renato Pereira Sobrinho

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Vilson Benedito de Oliveira

Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 24/11/2025 14:47

Checksum: **562A216E26F7C7053D52E0B47B76D845D9283DB43973D3A8C5E1C2FBA8B4365F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.